DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7358/2015
PROTOCOLO	: 1589773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA. LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 871/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda. A contratação, realizada para o fornecimento de produtos de higiene, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 871/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida Nota de Empenho e da **execução financeira** da contratação nela instrumentalizada**.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 29147/2015 (peça n. 9, fls. 79-83), pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16732/2016 (peça n. 10, fls. 84-85), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização da nota de empenho, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93;
>
> II – **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira (...);
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor ARI BASSO, inscrito no CPF nº 058.019.820-00, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que a Nota de Empenho n. 871/2014, utilizada como instrumento substitutivo ao termo de contrato, foi emitida em 6.3.2014 (peça n. 3, fl. 19), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 17.3.2015 (peça n. 4, fl. 21), o que caracteriza ofensa à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

É importante ressaltar que a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Pelas razões expostas, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela. Quanto à execução financeira da contratação, constato que esta ocorreu de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 871/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao

termo de contrato e em favor da empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia. Ltda.), pelo não cumprimento à norma do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 871/2014;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT